SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2981976 - AL (2025/0247461-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EDIVANIA CAVALCANTE DE BARROS
AGRAVANTE	:	EDVALDO VIEIRA DE FARIAS JUNIOR
AGRAVANTE	:	EDWINDILA PRISCILLA ROCHA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ELAINE PATRICIA SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE	:	ELENILDO DA SILVA LIMA
AGRAVANTE	:	ELIAS LOPES DA SILVA
AGRAVANTE	:	ELIENE NOGUEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ELINALDO DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	ELI TACIO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
		ADILSON BAPTISTA DE ARAUJO - AL019835
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DESASTRE AMBIENTAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada nas Súmulas n. 7 e 518 do STJ e 284 do STF, com rejeição de sobrestamento à luz do Tema 923 e menção à inaplicabilidade do art. 104 do CDC, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas que, em apelação, reformou a sentença e julgou improcedente a ação.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos morais individuais atribuídos a desastre socioambiental, com pedido de inversão do ônus da prova e de produção de prova oral.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por

Documento eletrônico VDA60459838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:07
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 650bf3c9-6276-41ea-84c3-6dd751d2b6e8

perda do objeto, com condenação em custas e honorários de 10%, com suspensão da exigibilidade.
4. A Corte de origem reconheceu erro de premissa quanto à existência de acordo, aplicou a teoria da causa madura e julgou improcedente a demanda por ausência de prova mínima do dano individual e de residência em área de risco, mantendo honorários de 10% com suspensão da exigibilidade; embargos de declaração foram rejeitados com multa de 2%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há dez questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se a responsabilidade civil ambiental objetiva do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 dispensa prova de dano individual; (iii) saber se cabe inversão do ônus da prova à luz dos arts. 6º, VIII, e 17 do CDC e do art. 373, § 1º, do CPC; (iv) saber se houve cerceamento pelo indeferimento da prova oral; (v) saber se a teoria da causa madura do art. 1.013, § 3º, I, do CPC foi aplicada indevidamente; (vi) saber se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC é cabível; (vii) saber se houve violação dos arts. 186, 422 e 927 do CC; (viii) saber se as autodeclarações do art. 1º da Lei n. 7.115/1983 bastam para comprovar residência; (ix) saber se houve decisão surpresa; e (x) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar conhecimento pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão enfrentou de forma clara e suficiente os pontos relevantes, afastando negativa de prestação jurisdicional.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque o exame da suficiência das provas de residência em área de risco, da comprovação de dano individual, da necessidade de prova oral e da distribuição do ônus probatório demanda reexame do acervo fático-probatório.
8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao exigir prova mínima do dano e do nexo causal e ao afirmar que a inversão do ônus do art. 6º, VIII, do CDC não é automática.
9. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ, afastando a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, porque, na espécie, os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de prequestionamento.
10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, porque a incidência da Súmula n. 83 do STJ obsta o processamento pela alínea *c* na mesma matéria controvertida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório acerca da prova de dano individual, do nexo causal, da residência em área de risco e da necessidade de prova oral. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte ao exigir prova mínima do dano e do nexo causal e ao reconhecer que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6, VIII, do CDC não é automática. 3. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do

Documento eletrônico VDA60459838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:07
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 650bf3c9-6276-41ea-84c3-6dd751d2b6e8

art. 1.026, §2º, do CPC quando os embargos de declaração são opostos com propósito de prequestionamento. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria está coberta pela incidência da Súmula n. 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, 373, § 1º, 1.013, §3º, I, e 1.026, § 2º; CDC, arts. 6º, VIII, e 17; CC, arts. 186, 422 e 927; Lei n. 6.938/1981, art. 14, § 1º; Lei n. 7.115/1983, art. 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.959.319/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.960.971/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.030.436/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AREsp n. 2.974.067/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgRg no REsp n. 1.345.375/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018; STJ, Súmulas n. 7, 83 e 98.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:07
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 650bf3c9-6276-41ea-84c3-6dd751d2b6e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2981976 - AL (2025/0247461-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EDIVANIA CAVALCANTE DE BARROS
AGRAVANTE	:	EDVALDO VIEIRA DE FARIAS JUNIOR
AGRAVANTE	:	EDWINDILA PRISCILLA ROCHA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ELAINE PATRICIA SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE	:	ELENILDO DA SILVA LIMA
AGRAVANTE	:	ELIAS LOPES DA SILVA
AGRAVANTE	:	ELIENE NOGUEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ELINALDO DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	ELI TACIO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
		ADILSON BAPTISTA DE ARAUJO - AL019835
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DESASTRE AMBIENTAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada nas Súmulas n. 7 e 518 do STJ e 284 do STF, com rejeição de sobrestamento à luz do Tema 923 e menção à inaplicabilidade do art. 104 do CDC, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas que, em apelação, reformou a sentença e julgou improcedente a ação.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos morais individuais atribuídos a desastre socioambiental, com pedido de inversão do ônus da prova e de produção de prova oral.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por

Documento eletrônico VDA59600238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:54
Código de Controle do Documento: dd801eb9-2f3b-4633-a322-c7e6aa6d9471

perda do objeto, com condenação em custas e honorários de 10%, com suspensão da exigibilidade.
4. A Corte de origem reconheceu erro de premissa quanto à existência de acordo, aplicou a teoria da causa madura e julgou improcedente a demanda por ausência de prova mínima do dano individual e de residência em área de risco, mantendo honorários de 10% com suspensão da exigibilidade; embargos de declaração foram rejeitados com multa de 2%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há dez questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se a responsabilidade civil ambiental objetiva do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 dispensa prova de dano individual; (iii) saber se cabe inversão do ônus da prova à luz dos arts. 6º, VIII, e 17 do CDC e do art. 373, § 1º, do CPC; (iv) saber se houve cerceamento pelo indeferimento da prova oral; (v) saber se a teoria da causa madura do art. 1.013, § 3º, I, do CPC foi aplicada indevidamente; (vi) saber se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC é cabível; (vii) saber se houve violação dos arts. 186, 422 e 927 do CC; (viii) saber se as autodeclarações do art. 1º da Lei n. 7.115/1983 bastam para comprovar residência; (ix) saber se houve decisão surpresa; e (x) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar conhecimento pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão enfrentou de forma clara e suficiente os pontos relevantes, afastando negativa de prestação jurisdicional.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque o exame da suficiência das provas de residência em área de risco, da comprovação de dano individual, da necessidade de prova oral e da distribuição do ônus probatório demanda reexame do acervo fático-probatório.
8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao exigir prova mínima do dano e do nexo causal e ao afirmar que a inversão do ônus do art. 6º, VIII, do CDC não é automática.
9. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ, afastando a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, porque, na espécie, os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de prequestionamento.
10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, porque a incidência da Súmula n. 83 do STJ obsta o processamento pela alínea *c* na mesma matéria controvertida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório acerca da prova de dano individual, do nexo causal, da residência em área de risco e da necessidade de prova oral. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte ao exigir prova mínima do dano e do nexo causal e ao reconhecer que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6, VIII, do CDC não é automática. 3. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do

Documento eletrônico VDA59600238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:54
Código de Controle do Documento: dd801eb9-2f3b-4633-a322-c7e6aa6d9471

art. 1.026, §2º, do CPC quando os embargos de declaração são opostos com propósito de prequestionamento. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria está coberta pela incidência da Súmula n. 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, 373, § 1º, 1.013, §3º, I, e 1.026, § 2º; CDC, arts. 6º, VIII, e 17; CC, arts. 186, 422 e 927; Lei n. 6.938/1981, art. 14, § 1º; Lei n. 7.115/1983, art. 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.959.319/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.960.971/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.030.436/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AREsp n. 2.974.067/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgRg no REsp n. 1.345.375/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018; STJ, Súmulas n. 7, 83 e 98.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EDVALDO VIEIRA DE FARIAS JUNIOR e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela Súmula n. 7 e 518 do STJ e pela Súmula n. 284 do STF, com rejeição de sobrestamento à luz do Tema 923 e menção à inaplicabilidade do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (fls. 1.695-1.698).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.417-1.418):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC/2015. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA DA SENTENÇA. APELANTES QUE NÃO FIRMARAM ACORDO NA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.
> APLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. INTELIGÊNCIA DO

Documento eletrônico VDA59600238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:54
Código de Controle do Documento: dd801eb9-2f3b-4633-a322-c7e6aa6d9471

> ART. 1013, §3º, I, DO CPC. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR. CONFIGURADOS. TEORIA DA ASSERÇÃO. CONDIÇÕES DA AÇÃO QUE SE AFEREM DAS ALEGAÇÕES CONTIDAS NA EXORDIAL. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL QUE É OBJETIVA E EMBASADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, MAS NÃO DISPENSA O NEXO CAUSAL E A EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE HOUVE DANO INDIVIDUAL. RECORRENTES QUE ALEGAM, DE FORMA GENÉRICA, TER SIDO AFETADOS PELOS DANOS SOCIOAMBIENTAIS ORIUNDOS DO DESASTRE AMBIENTAL OCASIONADO POR CONDUTAS DA PARTE RECORRIDA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA COMPROVAR QUE OS RECORRENTES RESIDEM NA ÁREA DE RISCO. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE NÃO É POSSÍVEL CONSTATAR QUE O DANO ALEGADO DECORRE DE FORMA DIRETA, IMEDIATA E DE MANEIRA NECESSÁRIA EM RELAÇÃO À CONDUTA DA PARTE DEMANDADA. PARTES APELANTES QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DE SEU ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. JULGAMENTO QUE NÃO CONFIGURA REFORMATIO IN PEJUS POR FORÇA DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RECURSO CONHECIDO PARA, POR FORÇA DOS EFEITOS TRANSLATIVO E DEVOLUTIVO, REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS PREJUDICADA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1.515-1.516):

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTOS VÍCIOS DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE, APLICANDO A TEORIA DA CAUSA MADURA, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. TESES DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL QUANTO À COMPROVAÇÃO DO DANO AMBIENTAL E CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA REQUERER PROVA ORAL E TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. INSUFICIÊNCIA DAS DECLARAÇÕES DE RESIDÊNCIA PARA COMPROVAR O DANO ALEGADO. TESES EXPRESSAMENTE APRECIADAS NO JULGADO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO. RECURSO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria carecido de fundamentação quanto à responsabilidade ambiental, à inversão do ônus da prova e ao prequestionamento de matéria de ordem pública;

Documento eletrônico VDA59600238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:54
Código de Controle do Documento: dd801eb9-2f3b-4633-a322-c7e6aa6d9471

b) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, já que os embargos de declaração teriam indicado omissões sobre a teoria do risco integral, a inversão do ônus da prova, a negativa de produção de prova oral, a alegada decisão surpresa e a análise de documentos de residência, mas não teriam sido sanadas;

c) 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, pois a responsabilidade civil ambiental objetiva, informada pelo risco integral, dispensaria culpa, exigindo a análise do nexo e a reparação dos danos extrapatrimoniais alegados;

d) 6º, VIII, e 17 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto os autores, como consumidores por equiparação, teriam direito à inversão do ônus da prova nas ações de degradação ambiental e o Tribunal teria indeferido a medida;

e) 373, §1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a distribuição do ônus, com inversão, teria sido cabível diante da hipossuficiência e da dificuldade probatória para comprovar danos morais individuais;

f) 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, visto que a aplicação de multa por embargos protelatórios teria sido indevida, porque os aclaratórios buscaram prequestionamento e correção de vícios;

g) 1.013, §3º, I, do Código de Processo Civil, porque a aplicação da causa madura teria sido inadequada, diante da necessidade de instrução probatória para apurar danos;

h) 186, 422 e 927 do Código Civil, pois a responsabilidade civil pelos danos morais ambientais sofridos teria sido afastada sem justificativa, apesar do dever de indenizar; e

i) 1º da Lei n. 7.115/1983, visto que as autodeclarações de residência teriam sido desconsideradas, embora aptas a demonstrar domicílio.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não houve cerceamento de defesa, que seria imprescindível a comprovação individual do dano

Documento eletrônico VDA59600238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:54
Código de Controle do Documento: dd801eb9-2f3b-4633-a322-c7e6aa6d9471

e que não caberia inversão do ônus da prova, divergiu do entendimento indicado em precedente do TRF da 5ª Região (AI n. 0812434-06.2023.4.05.0000) e do STJ (REsp n. 2065347), que teriam admitido a responsabilização ambiental sem prova específica do prejuízo e a inversão do ônus em hipóteses de degradação.

Requer o provimento do recurso para que se reconheçam as violações apontadas, se afaste a multa do § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, se determine a inversão do ônus da prova e o deferimento da prova oral, e se reforme o acórdão para reconhecer o direito à indenização por danos morais ambientais; requer ainda o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração e se determine novo julgamento dos aclaratórios, com apreciação das omissões.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial não deve ser conhecido, por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), ausência de dialeticidade, incidência da Súmula n. 7 do STJ e inexistência de negativa de prestação jurisdicional, e pede a manutenção e/ou majoração da multa aplicada nos embargos de declaração (fls. 1.600-1.613).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou compensação por danos extrapatrimoniais decorrentes de desastre socioambiental atribuído à BRASKEM S.A., inclusive com pedido de inversão do ônus da prova e produção de prova oral (fls. 1.419-1.435).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, por perda do objeto, com condenação em custas e honorários

Documento eletrônico VDA59600238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:54
Código de Controle do Documento: dd801eb9-2f3b-4633-a322-c7e6aa6d9471

de 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade pela gratuidade (fls. 1.325-1.329).

A Corte de origem reformou a sentença, reconheceu erro de premissa quanto a acordo inexistente, aplicou a teoria da causa madura e julgou improcedentes os pedidos, por ausência de comprovação de dano individual e de residência em área de risco, mantendo honorários de 10% e suspendendo a exigibilidade (fls. 1417-1435). Nos embargos de declaração, rejeitou omissões e aplicou multa de 2% do § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil (fls. 1.515-1.524).

I - Arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão, obscuridade e falta de fundamentação quanto à responsabilidade ambiental objetiva, à inversão do ônus da prova, ao indeferimento da prova oral e à análise de autodeclarações de residência; aduz decisão surpresa e necessidade de sanar vícios nos embargos.

O acórdão dos embargos concluiu que todas as teses foram apreciadas no acórdão da apelação, afastou cerceamento de defesa em razão de decisão saneadora que distribuiu o ônus e indeferiu prova oral, e assentou que as autodeclarações são insuficientes para demonstrar dano e residência, reputando protelatórios os aclaratórios (fls. 1.519-1.524).

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

Documento eletrônico VDA59600238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:54
Código de Controle do Documento: dd801eb9-2f3b-4633-a322-c7e6aa6d9471

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, 186 e 927 do Código Civil, 6º, VIII, e 17 do Código de Defesa do Consumidor, 373, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n. 7.115/1983

A parte recorrente afirma que a responsabilidade civil ambiental objetiva, informada pelo risco integral, impõe indenização pelos danos morais ambientais, com inversão do ônus da prova aos consumidores por equiparação e deferimento de prova oral; argumenta que o Tribunal de origem teria afastado indevidamente tais diretrizes.

Reconheceu a objetividade da responsabilidade ambiental, mas destacou a imprescindibilidade do nexo causal e da comprovação do dano individual

O acórdão recorrido não comporta reparos, pois está de acordo com entendimento do STJ de que deve haver prova mínima do dano e do nexo causal mesmo quando se trate de dano oriundo de acidente ambiental.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO AMBIENTAL. ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. AFUNDAMENTO DO SOLO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA DO DANO E DO NEXO CAUSAL.
>
> 1. Não há que se falar em vício na prestação jurisdicional, uma vez que, no caso, os pontos suscitados pela parte foram devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da agravante.
>
> 2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a decisão que indefere a produção de provas, por considerá-las desnecessárias, não configura cerceamento de defesa, desde que devidamente motivada, como ocorreu na hipótese em apreço.
>
> 3. **Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo de prévia análise das instâncias ordinárias sobre a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor.**

Documento eletrônico VDA59600238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:54
Código de Controle do Documento: dd801eb9-2f3b-4633-a322-c7e6aa6d9471

4. A inversão do ônus da prova não exime o autor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito, sendo ônus que subsiste mesmo nas relações de consumo.

5. Mesmo em se tratando de responsabilidade civil objetiva, é imprescindível a comprovação do nexo causal para que haja dever de indenizar.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.959.319/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 8/6/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DANOS AMBIENTAIS. COMPROVAÇÃO DE DANOS INDIVIDUAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda indenizatória por danos individuais decorrentes de atividade de mineração que ocasionou instabilidade do solo e prejuízos em bairros de capital estadual.

2. A parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, requer inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, art. 17 do CDC e art. 373, § 1º, do CPC, e postula suspensão do processo até julgamento de ação civil pública, denominada "Macrolide Revisora", mencionando temas sobre suspensão de ação individual em razão de ação coletiva.

3. O Tribunal estadual desconstituiu a inversão genérica do ônus da prova, reconhecendo a notoriedade do dano coletivo ambiental e atribuindo à parte autora o ônus de comprovar os danos individuais.

A decisão monocrática agravada aplicou os óbices de falta de dialeticidade e deficiência de fundamentação, mantendo a necessidade de prova individual mínima de danos individuais.

4. O acórdão estadual apresentou fundamentação suficiente e clara sobre os pontos essenciais, inexistindo negativa de prestação jurisdicional, dada a resolução integral da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

5. O recurso especial não impugnou especificamente fundamentos autônomos determinantes do acórdão recorrido - notadamente (a) a inadmissibilidade de inversão genérica do ônus probatório sem objeto definido; (b) a notoriedade do dano coletivo ambiental; e (c) a incumbência da parte autora em especificar e comprovar danos individuais por si alegadamente suportados -, incidindo assim, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF.

6. **A Súmula 618 do STJ admite a inversão do ônus da prova em ações de degradação ambiental, mas isto não é suficiente, conforme julgados do STJ, para dispensar a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos do direito no que tange aos danos individuais alegadamente suportados.**

7. O pedido de sobrestamento do processo com base em tramitação de ação civil pública e temas sobre suspensão de ações individuais revela impertinência com o objeto litigioso e, ainda, inovação recursal, por não ter sido deduzido no recurso especial e não decorrer de fato novo, razões pelas quais não comporta exame em agravo interno.

Documento eletrônico VDA59600238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:54
Código de Controle do Documento: dd801eb9-2f3b-4633-a322-c7e6aa6d9471

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.960.971/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026, destaquei.)

Assentou ainda a Corte local a ausência de prova de residência em área de risco, indeferiu a prova oral já no saneador, manteve distribuição do ônus probatório e concluiu pela insuficiência das autodeclarações para demonstrar o dano, julgando improcedentes os pedidos (fls. 1.431-1.433).

Registre-se que ao magistrado, que é o destinatário da prova, incumbe apreciar a necessidade de sua produção.

Confira-se precedente:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INVASÃO DE ANIMAIS. ÁREA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. Inexistência de erro no procedimento para especificação de provas, pois houve, no caso, a oportunidade da parte interessada se manifestar, e não o fez.

3. O magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento fundamentado não configura cerceamento de defesa.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 3.030.436/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

Ademais, a aferição da necessidade da prova demandaria o reexame fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE OBRAS QUE AFETARAM A ATIVIDADE PESQUEIRA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59600238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:54
Código de Controle do Documento: dd801eb9-2f3b-4633-a322-c7e6aa6d9471

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, necessidade de reexame de matéria fático-probatória, com incidência da Súmula n. 7 do STJ, e prejuízo ao exame da divergência jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

2. A controvérsia versa sobre ação de conhecimento com pedido de indenização por lucros cessantes durante as obras na Baía de Guanabara e por dano moral, em razão de alegado impacto ambiental sobre a atividade pesqueira.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou o cerceamento de defesa, concluiu pela ausência de prova do exercício da pesca no período e local das obras e majorou honorários recursais em 2%, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se o acórdão violou o art. 926 do CPC ao desconsiderar jurisprudência dominante e repetitivos quanto à comprovação da condição de pescador por carteira profissional; (iii) saber se houve cerceamento de defesa por violação do art. 7º do CPC em razão do indeferimento da prova oral e do julgamento antecipado; (iv) saber se houve violação do art. 373, I e II, do CPC por imposição de ônus probatório excessivo e desprezo ao informalismo da atividade pesqueira; e (v) saber se houve violação do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 quanto à responsabilidade objetiva ambiental e inversão do ônus da prova, além de dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão dos embargos de declaração enfrentou, de modo claro e fundamentado, os pontos relevantes, afirmando inexistentes os vícios do art. 1.022 do CPC.

7. A aferição de eventual desatendimento ao art. 926 do CPC demanda reexame de fatos e provas quanto à suficiência da documentação para comprovar a condição de pescador e o exercício da atividade, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. O indeferimento da prova testemunhal e a conclusão de maturidade do processo para julgamento, bem como a distribuição do ônus probatório e a análise da responsabilidade objetiva ambiental, dependem do reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

9. A incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c sobre a mesma questão controvertida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente as questões essenciais. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da suficiência das provas sobre a condição de pescador e o exercício da atividade. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame do indeferimento da prova oral, da distribuição do ônus

Documento eletrônico VDA59600238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:54
Código de Controle do Documento: dd801eb9-2f3b-4633-a322-c7e6aa6d9471

probatório e da responsabilidade objetiva ambiental. 4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea a do art. 105, III, da CF impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c sobre a mesma matéria."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, parágrafo único, II, 489, § 1º, IV, 7º, 373, I e II, 85, §§ 1º e 11, e 926; Lei n. 6.938/1981, art. 14, § 1º; CF, art. 105, III, a e c; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Embargos de Declaração no RE n. 491.955/RS, relatora Ministra Rosa Weber, Plenário, julgados em 6/10/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 2.254.859/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/5/2024; STJ, REsp n. 2.236.191/RO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022;

STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018. (AREsp n. 2.974.067/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

III - Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil

A parte alega que a multa por embargos protelatórios foi indevida, pois os aclaratórios visaram prequestionar matéria de ordem pública e sanar omissões.

O acórdão dos embargos afirmou inexistirem vícios sanáveis, reconheceu intuito protelatório dos declaratórios voltados à rediscussão de mérito e aplicou a multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil (fls. 1.515-1.516 e 1.524).

Neste ponto, o recurso merece prosperar.

Os embargos de declaração opostos ao acórdão do Tribunal de origem em apelação têm o intento de prequestionar as matérias discutidas no recurso especial. Assim, não está configurado o caráter protelatório do referido recurso.

Documento eletrônico VDA59600238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:54
Código de Controle do Documento: dd801eb9-2f3b-4633-a322-c7e6aa6d9471

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 98 do STJ, que dispõe que "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

IV - Art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil

Alega a parte recorrente que a aplicação da teoria da causa madura teria sido inadequada, pois exigia instrução probatória para apuração de danos e residência.

O acórdão recorrido reconheceu erro de premissa na sentença extintiva e aplicou o art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil, julgando de imediato o mérito por considerar a causa em condições de julgamento e por ausência de prova mínima do dano individual e da residência em área de risco (fls. 1.421-1.422 e 1.431-1.433).

É certo que a teoria da causa madura "é aplicável às hipóteses em que o tribunal, ao julgar apelação, anula a sentença e julga imediatamente o mérito da causa, não sendo necessário o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau e desde que o processo esteja em condições de imediato julgamento, sem a necessidade de dilação probatória" (REsp n. 1.959.787/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Assim, considerando que o juiz é do destinatário da prova, se houve o aplicação da teoria da causa madura por considerar desnecessária reabrir a dilação probatória, não cabe à esta Corte Superior, no âmbito do recurso especial revisar tal entendimento em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE,

Documento eletrônico VDA59600238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:54
Código de Controle do Documento: dd801eb9-2f3b-4633-a322-c7e6aa6d9471

OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS ARTS. 38 E 401 DO CPC/73, 136, V, E 141, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/16 E ARTS. 212, IV, E 227, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO APLICÁVEL NA HIPÓTESE DE EXORBITÂNCIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

2. **O reconhecimento de causa madura permite o julgamento antecipado da lide, considerando despicienda a dilação probatória, ainda que uma das partes pretenda a realização de audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas. Sendo o juiz o destinatário da prova, a reforma do aresto, neste aspecto, implicaria inegável necessidade de reexame de matéria fático-probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.**

3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento expresso sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ).

Inadmissível o recurso especial quanto à violação aos arts. 38 e 401 do CPC/ 73, 136, V, e 141, parágrafo único, do CC/16 e arts. 212, IV, e 227, parágrafo único, do CC/02.

4. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido

- no ponto de rever o termo inicial fixado pelo v. acórdão recorrido para a contagem do prazo prescricional para o aforamento da demanda de arbitramento de honorários advocatícios - exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Quanto à violação aos arts. 130, 330, I, 332 e 333, I, do CPC/73, pela má distribuição do ônus da prova, não houve a demonstração clara e precisa dos motivos pelos quais o v. acórdão recorrido teria vulnerado os dispositivos apontados no apelo extremo, incidindo a Súmula nº 284/STF. Aplicação analógica.

6. A jurisprudência desta Corte, excepcionalmente quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária fez-se de modo irrisório ou exorbitante, tem entendido tratar-se de questão de direito, e não fática, repelindo a aplicação da Súmula 07/STJ.

7. A demanda de arbitramento de honorários foi julgada procedente, fixando-se, no Tribunal de origem, a quantia devida pela parte demandada em 10% do valor da execução - demanda originária e ainda em curso - em que o demandante prestou serviços advocatícios ao demandado por 11 anos, valor este que a parte ora agravante considerou exorbitante, ponderando peculiaridades do caso concreto.

Documento eletrônico VDA59600238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:54
Código de Controle do Documento: dd801eb9-2f3b-4633-a322-c7e6aa6d9471

> 8. Forçoso concluir que a razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários advocatícios, sendo adequado na hipótese a fixação de verba honorária em valor fixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), à luz dos elementos fáticos firmados no v. acórdão recorrido.
>
> 9. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg no REsp n. 1.345.375/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 28/3/2019.)

VI - Divergência jurisprudencial

No recurso especial, a parte recorrente alega dissídio com precedente do TRF da 5ª Região (AI n. 0812434-06.2023.4.05.0000) e com entendimento do STJ (REsp n. 2065347), sobre responsabilização por dano ambiental sem prova específica do prejuízo e inversão do ônus da prova.

O acórdão recorrido assentou, à luz da jurisprudência do STJ citada no próprio julgado, que a responsabilidade ambiental objetiva exige demonstração de nexo causal e do dano efetivamente sofrido, e que, no caso, não se comprovou relação direta e imediata nem dano individual (fls. 1.429-1.430 e 1.431-1.433).

Considerando a aplicação da Súmula n. 83 do STJ pela alínea *a*, fica prejudicado o recurso especial pela divergência.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59600238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:54
Código de Controle do Documento: dd801eb9-2f3b-4633-a322-c7e6aa6d9471

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.981.976 / AL

Número Registro: 2025/0247461-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07066843120218020001 706684312021802001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDIVANIA CAVALCANTE DE BARROS
AGRAVANTE	: EDVALDO VIEIRA DE FARIAS JUNIOR
AGRAVANTE	: EDWINDILA PRISCILLA ROCHA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ELAINE PATRICIA SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE	: ELENILDO DA SILVA LIMA
AGRAVANTE	: ELIAS LOPES DA SILVA
AGRAVANTE	: ELIENE NOGUEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ELINALDO DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	: ELI TACIO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
	ADILSON BAPTISTA DE ARAUJO - AL019835
AGRAVADO	: BRASKEM S/A
ADVOGADOS	: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
	FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Documento eletrônico VDA60448205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:00
Código de Controle do Documento: 8f588d1d-b42a-48a8-9b7a-69e80297e2ec

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:00
Código de Controle do Documento: 8f588d1d-b42a-48a8-9b7a-69e80297e2ec